## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 2º da MP 922/2020.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, além alterar outras leis sem qualquer pertinência com esse objeto central.

Entre essas modificações extravagantes na MP, estão aquelas inseridas na lei 10.820/2003, que versa sobre consignação em pagamento.

A MP autoriza o INSS a dispor em ato próprio sobre os encargos a serem cobrados pelo custo com serviços de operacionalização das consignações em pagamentos dos seus segurados. No entanto, também insere a possibilidade de remuneração a ser cobrada em virtude de tais serviços, com a absurda previsão de que possa ser estabelecida em: valores fixos, percentuais sobre o valor da operação ou combinação das duas modalidades.

O texto ainda prevê a contratação via terceirização de empresa que preste os serviços de operacionalização de consignações pelo INSS, o que hoje é realizado pela DATAPREV, empresa pública que o governo incluiu no rol de privatizações.

A Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência é a empresa pública federal responsável pelo processamento e pagamento mensal de cerca de 35 milhões de benefícios previdenciários, consequentemente, responsável

pela operacionalização desses empréstimos consignados. Vale ressaltar que em janeiro de 2020, a DATAPREV foi incluída no âmbito do PPI e no Plano Nacional de Desestatização.

Por fim, a MP também explicita a possibilidade de os regimes próprios de previdência dos servidores públicos operacionalizarem as consignações em pagamento dos seus respectivos segurados.

Por não reconhecer a urgência e relevância desse conteúdo constante do art. 2º da MP, como motivador da sua propositura ser vinculada ao extraordinário instrumento legislativo de medida provisória, bem como pelo despropósito dos termos dispostos que incentivam e aumentam o endividamento das família, apresentamos a presente emenda supressiva.

Sala da comissão, de março de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR